

Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator do Município de Costa Marques/RO

Ref.: REPRESENTAÇÃO com pedido de Tutela Antecipada

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, caput, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor REPRESENTAÇÃO, pelas razões abaixo delineadas.

A Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, por meio da Comissão Permanente de Licitação de Material - CPLM, publicou o Aviso de Licitação referente à Tomada de Preços nº 04/2012 (D.O.E nº 1951 de 09.04.2012), tipo técnica e preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e aluguel de Softwares que atendam legislações específicas na área de contabilidade pública, administração de pessoal (folha de pagamento), patrimônio, almoxarifado, tributos (ISSQN e IPTU) e frota.



Também, ficou consignado no aviso de licitação que "a cópia do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, está disponível aos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura em dias úteis, no horário das 07:30 às 13:30, fone (69) 3651-2250/3895, através de depósito bancário no valor de R\$ 50,00 (...)".

A supramencionada licitação tem por espeque o Processo Administrativo n° 404/2012, cujo fundamento, a priori, afronta as Leis n° 8.666/93 e n° 10.520/02, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para:

a) a escolha da modalidade <u>Tomada de Preços</u> em detrimento da modalidade <u>pregão na forma eletrônica</u>; b) a adoção dos critérios técnica e preço para a seleção da melhor proposta; e c) a fixação do valor de R\$ 50,00 para obtenção do teor do edital de licitação somente na sala da Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos:

Em relação à impropriedade da modalidade de licitação, tem-se que a escolha da administração municipal pela Tomada de Preços não coaduna aos parâmetros legais aplicáveis à matéria.

Percebe-se claramente que o objeto a ser licitado, ao contrário do posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, possui <u>natureza comum</u> e, portanto, não demanda o emprego da modalidade Tomada de Preços.

Em linhas gerais, a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO pretende efetuar a implantação e a locação



de um sistema de informática com vista a atender as áreas de contabilidade pública, administração de pessoal (folha de pagamento), patrimônio, almoxarifado, tributos (ISSQN e IPTU) e frota.

A definição do objeto e os critérios selecionados pela Administração Municipal para a escolha da melhor proposta, sob o aspecto operacional, tecnológico ou econômico, não justifica a adoção da Tomada de Preço, tipo técnica e preço, em detrimento da utilização da modalidade Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002.

É cediço que pelo regime da Lei nº 8.666/93, § 4º do artigo 45, em regra a contratação de bens e serviços de informática deve ser realizada e julgada pelos critérios técnica e preço.

Todavia, atualmente, com os avanços tecnológicos e as inovações legislativas, bens e serviços de informática entraram no cotidiano de parcela expressiva da população, tornando-se produtos de natureza comum, muitas vezes definidos e à disposição no mercado de modo padronizado, sendo desnecessário e inconveniente comparálos por meio de notas técnicas.

É bem verdade que ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio do pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado, a fim de aferir se a competição pode ser baseada, unicamente, nos preços propostos pelos concorrentes.



Após pesquisas realizadas em casos análogos perante outros Municípios e, sobretudo, no próprio Governo do Estado de Rondônia (SEFIN), verifica-se que os programas e serviços visados pela Municipalidade, já foram licitados por meio do Pregão de maneira eficiente e satisfatória (Conferir Pregão Eletrônico nº 090/2011/SUPEL/RO).

Por conseguinte, é relevante questionar se o objeto da Tomada de Preços n° 04/2012 possui natureza intelectual ou especificações que requeiram a demonstração individualizada ou específica de métodos ou tecnologias a demandar o julgamento pelo critério técnica e preço.

Portanto, inadmissível acolher o caráter de complexidade atribuído pela Municipalidade ao estabelecer critérios técnicos para o julgamento quando, considerados os subsídios acima apontados, a descrição do objeto poderia perfeitamente ser realizada de forma objetiva e a permitir a seleção da proposta mais vantajosa exclusivamente em razão do menor preço.

Nesse sentido, é improvável que a implantação de sistemas operacionais destinados à execução desses serviços, contenha especificidades que exorbitem o âmbito comum e não possam ser individualizados e aferidos de maneira precisa e objetiva.

A instituição do Pregão pela Lei 10.520/2002 como nova modalidade licitatória, objetiva tornar as contratações mais ágeis e econômicas, conferindo novos contornos para as contratações e serviços de informática,



com evidentes vantagens de preço e ampliação do número de competidores nos certames públicos.

 $\label{eq:definition} \mbox{Discorrendo sobre o assunto Marçal Justen} \\ \mbox{Filho}^1 \mbox{ assim preleciona:}$

" (...) é evidente que essa espécie de bens e serviços não demanda licitação de técnica e preço, eis que não há sequer possibilidade de cogitação de variação técnica apta satisfazer de modo mais adequado o interesse sob tutela do Estado. Aliás, o reconhecimento raciocínio conduziu à procedência do possibilidade de utilização de pregão para contratação nessa área. Portanto, tem de interpretar-se o \$ 4° de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. licitação de tipo técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa produtos adquirir sob encomenda, mercado, valendo-se disponíveis no de licitação de menor preço quando necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir. (...)"

Cumpre noticiar ainda, que o Decreto Federal nº 7.174/10 dispensou tratamento adequado à matéria, admitindo de maneira geral, o tipo menor preço para as licitações de bens e serviços de informática, bem como o uso da modalidade pregão. Em conformidade com o § 1º, do artigo 9º, do referido Decreto, o critério menor preço deve ser utilizado nas situações em que os bens ou serviços de

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 14ª Edição. p. 621/438.



informática forem considerados comuns, hipótese que obriga o emprego do pregão.

Afora isso, em consonância aos parágrafos 3° artigo 9° do Decreto Federal nº 7.174/10, o critério técnica e preço tem lugar somente quando o valor do futuro contrato não ultrapassa os valores limites da modalidade convite e tiverem por objeto serviços informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens e serviços demandados requerem individualização ou tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada situação.²

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue esse posicionamento:

- "O cerne da presente Representação consiste nas supostas irregularidades a seguir descritas:
- a) impossibilidade de realização da modalidade licitatória na modalidade pregão em razão de não se tratar de bens e serviços comuns, tal como previsto no art. 1° da Lei n° 10.520/2002;
- b) não adoção do tipo de licitação técnica e preço, obrigatória no caso em decorrência do disposto no art. 45, § 4° da Lei n° 8.666/93; (...)

Quanto à alínea 'a' como consignei no Despacho que indeferiu a Cautelar pleiteada, conforme transcrito no Relatório precedente, o objeto

² Niebuhr-Joel de Menezes- Pregão Presencial e Eletrônico-Editora Fórum- 6ª Edição revista e ampliada-p. 77.



do certame consiste em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática, motivo por que se pode adotar o procedimento de pregão para contratação dos serviços em análise. No que tange à alínea 'b', a Lei n° 10.520/2002 flexibilizou os normativos que previam a aquisição de bens e serviços de informática por meio do tipo de licitação técnica e preço." (Acórdão n° 58/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

casu, como alhures apontado, Ιn se vislumbra, até então, obediência quaisquer circunstâncias mencionadas na orientação precedente, o que nos faz concluir que além das restrições à técnica e preço, há uma atual predileção legal ao Pregão, mormente, quando considerado que a adoção de tal modalidade confere maior celeridade ao certame, aumenta a transparência e a competitividade, bem como, proporciona maior economicidade do que qualquer outra modalidade licitatória.

Destarte, ponderando-se que a adoção da modalidade Tomada de Preço do tipo "técnica e preço" para aquisição de objeto considerado comum, via de regra, implica no tratamento não isonômico do mercado potencialmente fornecedor, em desalinhamento ao que preceitua o art. 3° da Lei n° 8.666/1993 e art. 1° da Lei n° 10.520/02.

Constata-se, também, a fixação do valor de R\$ 50,00 para obtenção do teor do edital de licitação somente na sala da Comissão Permanente de Licitação, no município de Costa Marques/RO.



Sem delongas, tem-se que há graves indícios de ilegalidade no presente procedimento, pois, a evolução dos meios tecnológicos de transmissão de dados permite a disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet) a custo extremamente reduzido, sem dizer que o próprio objeto licitado está relacionado com a implantação de Tecnologia da Informação (informática).

Além disso, o município de Costa Marques/RO encontra-se numa localidade distante da principal rodovia federal do Estado de Rondônia (BR-364), sendo muito provável que os potenciais licitantes estejam em outras localidades do Brasil, fato que, indiscutivelmente, onera e dificulta o acesso às informações essenciais existentes no teor do Edital de Licitação.

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto indicam a possível violação dos princípios da competitividade, isonomia, publicidade, transparência, moralidade e eficiência, que estão ancorados no art. 37, caput, da Constituição Federal, combinado com art. 3° da Lei n° 8.666/93.

Diante do exposto, considerando os documentos correlatos e os indícios da ausência de elementos justificadores da escolha da modalidade Tomada de Preços (técnica e preço) em detrimento da modalidade Pregão na forma eletrônica, bem como a fixação do valor de R\$ 50,00 para obtenção do teor do edital de licitação somente na



sala da Comissão Permanente de Licitação, o Ministério Público de Contas requer seja:

- a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de licitação em apreço, inclusive promover a instrução dos autos a fim de perquirir as incongruências e identificar os responsáveis;
- b) concedida, mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, a tutela antecipatória no sentido de suspender todos os atos inerentes ao processo licitatório de Tomada de Preços n° 04/2012 (Processo n° 404/2012), sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96;
- c) instadas as autoridades responsáveis para a apresentação de justificativas e de cópia integral do supramencionado processo de licitação, bem como demais documentos pertinentes, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a fim de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade de responsabilização.

Porto Velho, 03 de maio de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas